



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010863-28.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

LUÍS H. B. FRANZÉ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010863-28.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

APELADO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

JUIZ: PAULO BACCARAT FILHO

VOTO 8584 (OJV)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. AUTOR ANTERIORMENTE CONDENADO A RESSARCIR VALORES QUE FORAM OBJETO DE TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL. Inconformismo da autora que alega: (a) falha na prestação de serviços da PAGSEGURO, o que teria possibilitado a fraude, de modo que estaria caracterizado seu dever de ressarcimento; (b) ter a parte ré se beneficiado das transações.

2. RESPONSABILIDADE DA PAGSEGURO. Não ocorrência. Elementos fáticos e probatórios que não demonstram ter a ré contribuído para a propalada fraude, inexistindo nexo causal entre o ilícito praticado por fraudador e eventual conduta da ré, no âmbito da intermediação de valores.

3. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação de regresso ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de PAGSEGURO INTERNET LTDA, julgou improcedentes os pedidos iniciais. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.400,00.

Apela o autor, sustentando, em síntese, que cliente sua, vítima do 'golpe da maquininha', o acionou na justiça, restando o autor condenado a ressarcir o prejuízo. Afirma que o banco apelante sempre se cercou da segurança necessária, enquanto o réu é “banco do criminoso”. Diz que o requerido “*permite a ocorrência*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fraudes, ela compromete a credibilidade e contribui para o aumento dos riscos financeiros enfrentados pela comunidade. Além disso, ao não garantir a proteção dos dados pessoais e financeiros dos seus usuários, a instituição expõe indivíduos a potenciais danos financeiros, minando assim a estabilidade econômica e o bem-estar social. É imperativo que a Apelada, banco do criminoso, assuma a responsabilidade de proteger os interesses e a segurança dos seus clientes, agindo ativamente na prevenção e combate a fraudes, fortalecendo a integridade do sistema financeiro e promovendo uma sociedade mais segura e confiável, não dando aval para a contínua prática de crimes e facilitando o que deveria estar sendo combatido!” Ressalta que “a PagSeguro viabiliza a seus clientes a possibilidade de pagamento com cartão por meio de sua já difundida “maquininha”. As operações intermediadas pela PagSeguro, passam por um processo que leva até 31 dias, no caso de compras à vista no crédito ou conforme o período de pagamento das parcelas pelo cliente, nas compras a prazo. Ocorre que a Apelada, banco do criminoso, tem permitido que pessoas, mediante o preenchimento de simples formulário, sem qualquer vistoria ou verificação prévia, contratem suas “maquininhas”. Essa política irresponsável tem atraído exponencialmente os fraudadores, transformando suas “maquininhas” em verdadeiros refúgios para criminosos.” Relata que a apelada tem clientes que usam as maquininhas para uso de cartões fraudados ou adquiridos de forma ilícita. Aduz que a parte ré se beneficia de duas formas: vendendo as máquinas a fraudadores e com o desconto das taxas sobre as supostas vendas realizadas. Argumenta que “o Apelante ressarcir a vítima por um ato ilícito praticado pela Apelada portanto, quem deverá ser compelido a suportar os prejuízos pela fraude praticada, o banco da vítima, ora Apelante, ou o banco do criminoso, ora Apelada? Posto isso, veja-se que o Banco Santander foi quem efetivamente suportou as consequências da fraude perpetrada, mas a fraude não teria ocorrido sem as facilidades absurdas e irresponsáveis propiciadas pela PagSeguro na comercialização de seus equipamentos.” Afirma que a requerida deve responder objetivamente pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejuízos, especialmente porque o serviço foi contratado por fraudador sem a devida análise de antecedentes criminais. O dever de restituir decorre, ainda, da previsão do art. 934 do CPC, estando evidenciado o nexo de causalidade. Requer a reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com a inicial, o banco figurou no polo passivo do processo nº 0180416-76.2022.8.05.0001, que tramitou perante a Juizado Especial Cível da Comarca de Salvador/BA, demanda ajuizada por ANA MARIA SAPUCAIA ARRUDA, na qual o demandante narrou ter sido vítima do “golpe do motoboy”, e, após entregar os cartões de crédito a quem pensava ser agente do réu, foram realizadas operações fraudulentas efetivadas por meio da maquininha da PagSeguro, tendo sido o ora autor condenado a restituir o valor da fraude, cujo beneficiário teria sido o apelado. Assim, argumenta que se sub-rogou nos direitos da vítima, cabendo a condenação da instituição beneficiada pela fraude à restituição da quantia.

Ocorre que não há elementos probatórios aptos a demonstrar que a ré contribuiu para eventual fraude, inexistindo nexo causal entre o ilícito praticado por fraudador e a conduta da ré, no âmbito da intermediação de valores.

Aliás, diversamente do quanto afirmado pela recorrente, a condenação na demanda anterior decorre do reconhecimento da falha no sistema de segurança do banco-apelante, que aprovou transações muito divergentes do perfil de consumo da autora, sem fornecer mecanismos seguros para bloquear tais operações (fls. 85 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguintes) mediante fraude. Assim, teria havido falha na prestação dos serviços bancários, cuidando-se de ato vinculado exclusivamente à prestação dos serviços que o banco-autor oferece, sem nenhum liame subjetivo com a conduta da requerida, mero instrumento de transferência de recursos entre particulares.

Ademais, e como bem apontado na sentença recorrida, cabia ao apelante *“a comprovação do fato constitutivo de seu direito, mas se descurou, pois nada nos autos comprova a interferência da ré na produção do dano alegado pelo autor que, segundo constou na ação judicial (págs. 85/88), referida na inicial, decorreu da insegurança na prestação de serviços pelo aqui autor afinal, permitiu a utilização de cartão que terceiros, mediante fraude, utilizaram e autorizou as transações perpetradas pelos fraudadores, de modo a tornar impossível à aqui ré sequer intuir sobre a existência do ato ilícito.”*

Sobreleva mencionar, por oportuno, que a apelada não possui ingerência sobre o conteúdo e a legitimidade de todos os negócios realizados por seus clientes, atuando como mera intermediária dos pagamentos.

Assim sendo e, ausente demonstração de que a ora ré concorreu para a fraude que resultou na condenação do autor no feito nº 0180416-76.2022.8.05.0001, não há como reconhecer a sua responsabilidade por eventuais danos causados.

No mesmo sentido, confira-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE COBRANÇA – Pretensão da instituição financeira de ressarcimento dos valores desembolsados no âmbito de ação indenizatória ajuizada por consumidor que foi vítima de fraude - Sentença de procedência – Irresignação da ré – Cabimento - – Ausência de qualquer deliberação acerca de eventual responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da requerida Pagseguro acerca dos fatos narrados pelo consumidor - Elementos fáticos e probatórios que não demonstram ter a ré contribuído para a propalada fraude, inexistindo nexo causal entre o ilícito praticado por fraudador e eventual conduta da ré, no âmbito da intermediação de valores – Precedentes deste E. TJSP - Recurso provido, com inversão do ônus sucumbencial.” (TJSP; Apelação Cível 1078940-84.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023).

"AÇÃO DE COBRANÇA". PAGSEGURO. Pretensão do banco de ser ressarcido de condenação imposta em outra ação, ajuizada por consumidor que efetuou o pagamento de boletos falsos. Ausência de responsabilização do Pagseguro, que é mero intermediário do pagamento. Nexo causal não evidenciado. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1033721-48.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023).

Destarte, deve a r. sentença ser mantida em seus integrais termos.

Ante o exposto, nega-se provimento. Em razão do que se decide, os honorários advocatícios devidos pela apelante são majorados em R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.900,00, à luz do § 11 do art. 85 do CPC.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator